



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°332/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. João Miranda – Relator

Ref.: PL n°138/2019 - Desafetação Lot. Campos do Iguaçu

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta de "desafetação" de área pública do município.

Anexo seguem cópias da documentação referente ao imóvel referido no projeto de lei.

Com despacho do ilustre relator do projeto, Vereador João Miranda, vem o mesmo para exame deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - DESAFETAÇÃO

Segundo a lei substantiva civil (art.98), bens públicos são aqueles pertencentes à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Bens públicos, portanto, são aqueles pertencentes à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esses bens dividem-se em três tipos: de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. Tanto os de uso comum como os de uso especial possuem uma destinação ou, como nos diz Bandeira de Mello, uma "finalidade" de interesse público¹. Ou seja, os bens públicos possuem utilização imediata dentro do serviço público, o que os torna definidos como bens "afetos" à Administração Pública".

¹ Celso Antônio Bandeira de MELLO, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., SP: Malheiros, 2002.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já com relação aos bens dominicais, eles possuem a característica da ausência de função dentro da estrutura administrativa do Estado, sem utilidade imediata pelo Poder Público.

Especificamente, sobre afetação/desafetação de bens públicos, trazemos à consideração as normas que regem a matéria em nível municipal - artigo 125, da Lei Orgânica Municipal:

Art.125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Feita a exposição introdutória acima, adentramos nos fins específicos do presente PL.

2.2 DO CONTEÚDO DESTA PROPOSTA

No caso desta proposição, o município pretende desafetar lote registrado como "área verde", com superfície total de 4.621,10m², identificado sob nº0361, Matrícula nº12.318, situado no Loteamento "Campos do Iguaçu".

Conforme informado na Mensagem nº075/2019, o objetivo do projeto é o de desafetar ou, em outras palavras, retirar a finalidade pública do imóvel, para utilizá-lo para fins de "regularização da área ocupada pela Escola Municipal Antônio Gonçalves Dias".

No cadastro imobiliário o imóvel encontra-se registrado em favor do município desde o ano de 1979, o que, nos termos do artigo 22, da Lei do Parcelamento do Solo (Lei nº67666/79), confere ao município o domínio sob o imóvel. O referido registro identifica o imóvel como **área verde**, o que, nos termos legais em vigor, leva-o a ser classificado como bem de uso comum, com finalidade técnica, ou seja, bem com destinação específica dentro da estrutura da Administração Pública.

O projeto de lei em exame busca retirar do imóvel o *status* de bem com destinação natural (área verde), transformando-o em bem livre, sem destinação específica, visando possibilitar a sua futura transferência, gravame ou outra finalidade, segundo o que definir o gestor competente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE - PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

O imóvel a ser desafetado se trata de área verde.

Para que seja legal a desafetação, necessário se faz a observação da previsão constitucional que impõe aos municípios a preservação do ambiente natural, conforme previsão do artigo 225, abaixo reproduzido:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Destacamos

A desafetação não poderá prejudicar a coletividade e o meio ambiente, em razão do que estabelece o dispositivo constitucional acima e a jurisprudência sobre a matéria de nossa Corte Suprema (STF - AI 790398, Rel.Min. Luiz Fux, julgado em 14/06/2013). No entanto, devemos observar que o projeto indica que haverá **compensação** da área a ser desafetada, com a destinação de imóvel com a mesma dimensão: 4.621,10m² (doc. anexo).

Nestas condições, entendemos que se vê compensada quantitativamente a desafetação requerida, conforme exigência do artigo 225, da lei fundamental.

2.4 INTERESSE PÚBLICO

Outro aspecto a ser observado é a presença da finalidade pública, em outras palavras, se a desafetação atende a interesse público.

Sobre esse ponto, na mensagem que acompanha o procedimento consta que a área a ser desafetada seria utilizada para "regularização da área ocupada pela Escola Municipal Antônio Gonçalves Dias" (Mens.nº075/2019). Ou seja, a desafetação do imóvel serviria para utilização de unidade de ensino do município, cuja atividade, evidentemente, se mostra de inegável interesse público.

A desafetação se mostra dotada de interesse público, portanto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.5 APROVAÇÃO LEGISLATIVA

Não obstante, o projeto também cumpre o requisito do encaminhamento via **lei específica**, conforme exigência da legislação municipal (art.125, LOM).

Ao encaminhar o caso para aprovação deste organismo legislativo, entendemos cumprido o requisito da aprovação legislativa da desafetação de área verde.

2.6 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tendo em vista o interesse difuso, entendemos desnecessário ouvir-se a comunidade acerca da desafetação.

Embora a Lei da Transparência Pública (Lei nº12.527/11, art.7º, IV e VI,), imponha que todos atos sejam informados à população, entendemos desnecessária a realização de audiência pública, uma vez que o imóvel desafetado será utilizado para fins educacionais, o que, por certo, se mostra destituído de polêmica.

Em termos gerais, nos parece haver conformidade do texto proposto neste PL com as leis pertinentes sobre a matéria.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima expostas, conclui-se ao Ilmo.Sr.Vereador João Miranda, ora relator, que não visualizamos ilegalidade no presente projeto de lei (PL nº138/2019), sob o ponto de vista formal e material, tendo em vista a observação da legislação que rege a matéria: artigo 225, *caput*, da Constituição Federal; artigo 98, do Código Civil e artigo 125, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de outubro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866